



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423644

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021895-81.2023.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante ERONILDO DO CARMO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação cível nº 1021895-81.2023.8.26.0361

Apelante: Eronildo do Carmo

Apelado: Banco Daycoval S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Fabricio Henrique Canelas

Voto nº 1.624/mro

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INFORMAÇÕES CLARAS E PRECISAS. VALORES DESCONTADOS DO BENEFÍCIO DO AUTOR QUE FORAM UTILIZADOS PARA AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. CONTRATO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível do autor objetivando a reforma da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é devida a amortização da dívida com os valores descontados do benefício previdenciário do autor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexistência de vício de consentimento, vez que evidenciada a regularidade do contrato.

4. Os valores descontados do benefício previdenciário do autor foram utilizados para amortização da dívida.

5. Alteração de ofício dos honorários de sucumbência, afastando o arbitramento por apreciação equitativa.

IV. DISPOSITIVO

6. Apelação cível conhecida e desprovida.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 634.827/BA, Tema 1.076; TJSP, Apelação Cível nº 1001959-68.2023.8.26.0103.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença a fls. 452/457, que julgou parcialmente procedente o pedido *apenas para condenar o réu a efetuar o cancelamento do cartão de crédito consignado, decorrente do contrato de empréstimo discutido nos autos, cabendo ao banco disponibilizar ao consumidor a opção de pagar eventual saldo devedor ou de manter os descontos mensais no benefício previdenciário até a quitação integral da dívida. No mais, improcede os demais pedidos.*

Diante da sucumbência recíproca, custas e despesas processuais serão repartidas entre as partes à proporção de metade para cada uma. Condenar as partes a pagarem honorários advocatícios ao advogado da parte contrária no importe de R\$ 5.716,05, nos termos da vigente Tabela de Honorários Advocatícios da Ordem dos Advogados do Brasil/SP (artigo 85, §8º-A, do CPC e item 4.1 da referida tabela). Sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, aplica-se-lhe o disposto no art. 98, par. 3º, do CPC (pág. 51).

O requerido opôs embargos de declaração a fls. 460/464, que foram rejeitados (fls. 477/478).

Recorre o autor. Alegou, em resumo, que a sentença merece parcial reforma no tocante a existência de saldo credor em seu favor; que de acordo com os comprovantes apresentados nos autos, foi disponibilizado ao autor a quantia aproximada de R\$ 7.162,04, vinculado ao cartão de crédito, bem como pagou 5% a título de RMC todos os meses, desde novembro de 2017, totalizando a quantia de R\$ 15.409,24; que é obrigatória a amortização mensal e constante do saldo devedor do cartão consignado, nos termos do § 4º, do art. 16, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008. Pediu o provimento do recurso.

Recurso tempestivo e isento de preparo (gratuidade da justiça - fls. 60).

Houve contrarrazões (fls. 481/485).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de recurso de apelação para que seja realizada a amortização dos valores descontados do benefício previdenciário do autor com o saldo devedor do cartão de crédito consignado (RMC).

O banco réu apresentou a fls. 150/247 cópia das faturas do cartão de crédito consignado e nelas é possível observar que os valores descontados do benefício previdenciário do autor foram utilizados para amortização da dívida.

Deste modo, não pode ser acolhido o pedido.

Nesse sentido, já decidiu esta Turma I do Núcleo de Justiça 4.0 do TJSP:

APELAÇÃO DO AUTOR. ENCERRAMENTO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). Incidência do art. 17-A, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/08. Possibilidade de cancelamento de utilização do cartão de crédito, independentemente de seu adimplemento. Insurgência recursal que visa também a amortização da dívida. Descabimento. Pagamentos efetuados que foram destinados à liquidação dos juros vencidos e de parte do capital. Autor deve suportar a dívida pendente Instituição financeira que apresentou termo de adesão, contendo previsão sobre valores liberados, forma de pagamento, taxa de juros e encargos incidentes à operação, bem como cópias de faturas, sem comprovação de pagamento integral dos respectivos débitos. Honorários advocatícios. Princípio da causalidade - Autor não comprovou solicitação administrativa e, assim, arcará, por inteiro, com o ônus da sucumbência. Sentença reformada somente para determinar o encerramento do contrato RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível nº 1001959-68.2023.8.26.0103, Rel. M.A. BARBOSA DE FREITAS, julgado em 25/10/2024) (destaquei).

Por fim, merece reparo a sentença com relação aos honorários advocatícios de sucumbência, que podem ser alterados de ofício, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.

634.827/BA, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19/8/2004, DJ de 11/10/2004, p. 240.

Isto porque foram eles fixados por apreciação equitativa em R\$ 5.716,05, nos termos do artigo 85, §8º-A, do CPC.

Não obstante, nos termos da tese firmada no Tema 1.076 pelo Superior Tribunal de Justiça: *i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.*

No caso em exame, não houve proveito econômico obtido, mas o valor da causa não é muito baixo (R\$ 7.162,04 – fls. 08).

Em consequência, deve ser ele a base de cálculo a ser observada.

Ante o exposto, pelo presente voto, **(i) NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO;** **(ii)** de ofício, altero a base de cálculo dos honorários de sucumbência, que são fixados em 20% do valor da causa atualizado, já considerada a majoração prevista no artigo 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade da justiça concedida ao autor.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora